

Despesas Públicas, Execução do Orçamento e Lei de Responsabilidade Fiscal

Hendrick Pinheiro



REGRAS IMPORTANTES SOBRE DESPESAS

NA CONSTITUIÇÃO

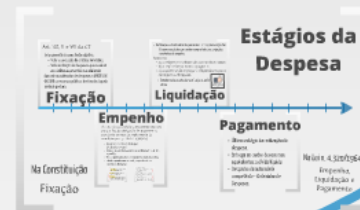
Despesas Vinculadas e Obrigatórias

Saúde - Art. 198 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão obrigatoriamente em seu Orçamento Anual e em seu Plano Plurianual as despesas vinculadas à saúde.

Educação - Art. 206 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão obrigatoriamente em seu Orçamento Anual e em seu Plano Plurianual as despesas vinculadas à educação.

NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 10 - A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as regras para a elaboração, a execução e o controle do orçamento público.



Aspectos Gerais e Classificações

Que é? É o conjunto de gastos do Estado, cujo objetivo é promover a realização de necessidades públicas.

Pressupostos

- Aplicação específica dos recursos públicos
- Autorização legislativa (Lei e Ord. Esp.)
- Indicação da fonte de financiamento

NATUREZA

- REGULARIDADE**
- Despesas Correntes**
- Despesas de Capital**



Despesas Públicas, Execução do Orçamento e Lei de Responsabilidade Fiscal

Hendrick Pinheiro



REGRAS IMPORTANTES SOBRE DESPESAS

NA CONSTITUIÇÃO

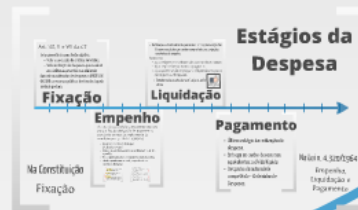
Despesas Vinculadas e Obrigatórias

Saúde - Art. 198, I - O valor das despesas com pessoal e com insumos necessários para a prestação de serviços de saúde, bem como para a aquisição de medicamentos, destinados ao uso na atenção básica, e para a realização de procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de exames e de fisioterapia, de fisioterapia respiratória e de fisioterapia ocupacional, no âmbito da Rede Básica de Assistência à Saúde, não poderá ser inferior a 15% do total da receita de cada Estado, do Distrito Federal e do Município.

Educação - Art. 209 - O valor das despesas com pessoal e com insumos necessários para a prestação de serviços de educação, bem como para a aquisição de livros, jornais, periódicos e outros materiais de consumo, destinados ao uso na educação básica, no âmbito da Rede Básica de Ensino, não poderá ser inferior a 10% do total da receita de cada Estado, do Distrito Federal e do Município.

NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 10 - O valor das despesas com pessoal e com insumos necessários para a prestação de serviços de saúde, bem como para a aquisição de medicamentos, destinados ao uso na atenção básica, e para a realização de procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de exames e de fisioterapia, de fisioterapia respiratória e de fisioterapia ocupacional, no âmbito da Rede Básica de Assistência à Saúde, não poderá ser inferior a 15% do total da receita de cada Estado, do Distrito Federal e do Município.



Aspectos Gerais e Classificações

Que é? É o conjunto de gastos do Estado, cujo objetivo é promover a realização de necessidades públicas.

Pressupostos

- Aplicação específica dos recursos públicos
- Autorização legislativa (Lei e Ord. Esp.)
- Indicação da fonte de financiamento

REGULARIDADE

Despesas Correntes

Despesas de Capital

NATUREZA



Aspectos Gerais e Classificações

Que é? É o conjunto de gastos do Estado, cujo objetivo é promover a realização de necessidades públicas

- Aplicação específica dos recursos públicos

Serviços Públicos e manutenção da máquina

Pressupostos

Autorização legislativa (LOA e Cred. Esp.)

Indicação da fonte de financiamento

Classificação quanto a natureza:

Despesas Orçamentárias:

Previstas na Lei do Orçamento e/ou na lei de créditos adicionais, previamente autorizados pelo povo (Poder Legislativo), instituídas com base nas normas gerais e, por isso, devem obedecer, quando da sua execução, às devidas fases, ou seja: fixação, empenho, liquidação e pagamento.

Extra-orçamentárias

Consistem na saída de recursos financeiros transitórios anteriormente obtidos sob a forma de receitas extra-orçamentárias. Ex. Restituições de depósitos, cauções, pagamentos de restos a pagar, resgate de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária
+ Recursos pertencentes a terceiros - Posse e não propriedade.

REGULARIDADE

Classificação Quanto a Regularidade:

Despesas Ordinárias:

São as despesas destinadas à manutenção contínua dos serviços públicos e, por isso, se repetem em todos os exercícios. Ex. Gastos com pessoal, serviços de terceiros, material de consumo.

Despesas Extraordinárias:

Visam o atendimento de necessidades imprevistas, imprevisíveis e urgentes. Ex: Guerra, Comção interna e Cal. Pública

Despesas Correntes

Gastos operacionais economicamente improdutivos

• Custeio:

Gastos com serviços e bens necessários ao desempenho da Atividade Financeira do Estado

• Transferências Correntes:

Dispêndios destituídos de contra-prestação em serviços públicos

Despesas de Capital

Tem natureza economicamente produtiva **Aumento do Patrimônio**

• Investimento: Aplicação de recursos com o fim de aumentar e conservar o patrimônio público.

Implicam em melhora nos serviços prestados pelo Estado - Contribuem para acréscimo no PIB

• Inversões Financeiras: Aplicação de recursos com objetivo específico de reproduzir o patrimônio público

NÃO Implicam em melhora nos serviços prestados pelo Estado - NÃO Contribuem para acréscimo no PIB

• Transferências de Capital: Repasse de recursos a outra pessoa de Direito Público.

Motivo do Dispêndio

Art. 12 da Lei n. 4.320/64

NATUREZA

Classificação quanto a natureza:

Despesas Orçamentárias:

Previstas na Lei do Orçamento e/ou na lei de créditos adicionais, previamente autorizados pelo povo (Poder Legislativo), instituídas com base nas normas gerais e, por isso, devem obedecer, quando da sua execução, às devidas fases, ou seja: fixação, empenho, liquidação e pagamento.

Extra-orçamentárias

Consistem na saída de recursos financeiros transitórios anteriormente obtidos sob a forma de receitas extra-orçamentárias. Ex. Restituições de depósitos, cauções, pagamentos de restos a pagar, resgate de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

+ Recursos pertencentes a terceiros - Posse e não propriedade.

Classificação Quanto a Regularidade:

Despesas Ordinárias:

São as despesas destinadas à manutenção contínua dos serviços públicos e, por isso, se repetem em todos os exercícios. Ex. Gastos com pessoal, serviços de terceiros, material de consumo.

Despesas Extraordinárias:

Visam o atendimento de necessidades imprevistas, imprevisíveis e urgentes. Ex: Guerra, Comoção interna e Cal. Pública

da fonte de financiamento

Despesas Correntes

Gastos operacionais economicamente improdutivos

Manutenção da Estrutura

- Custeio:

Gastos com serviços e bens necessários ao desempenho da Atividade Financeira do Estado

- Transferências Correntes: Dispêndios destituídos de contra-prestação em serviços públicos

Despesas de Capital

Tem natureza economicamente produtiva

Aumento do Patrimônio

- Investimento: Aplicação de recursos com o fim de aumentar e conservar o patrimônio público.

Implicam em melhora nos serviços prestados pelo Estado - Contribuem para acréscimo no PIB

- Inversões Financeiras: Aplicação de recursos com objetivo específico de reproduzir o patrimônio público

NÃO Implicam em melhora nos serviços prestados pelo Estado - NÃO Contribuem para acréscimo no PIB

- Transferências de Capital: Repasse de recursos a outra pessoa de Direito Público.

Motivo do Dispêndio

Art. 12 da Lei n. 4.320/64

Despesas Correntes

Gastos operacionais economicamente improdutivos

Manutenção da Estrutura

- Custeio:

Gastos com serviços e bens necessários ao desempenho da Atividade Financeira do Estado

- Transferências Correntes:

Dispêndios destituídos de contra-prestação em serviços públicos

D
Te

- Inv
aur

- Inv
obj

- Tra
ou

Despesas de Capital

Tem natureza economicamente produtiva

Aumento do Patrimônio

- Investimento: Aplicação de recursos com o fim de aumentar e conservar o patrimônio público.

Implicam em melhora nos serviços prestados pelo Estado -
Contribuem para acréscimo no PIB

- Inversões Financeiras: Aplicação de recursos com objetivo específico de reproduzir o patrimônio público

NÃO Implicam em melhora nos serviços prestados pelo Estado -
NÃO Contribuem para acréscimo no PIB

- Transferências de Capital: Repasse de recursos a outra pessoa de Direito Público.

Estágios da Despesa

Art. 167, II e VII da CF

Lei orçamentária como limite objetivo:

- Veda a concessão de créditos ilimitados;
- Veda realização de despesas que excedam os créditos orçamentários e adicionais

Concede ao ordenador de despesas o DIREITO DE GASTAR os recursos públicos destinados àquela unidade gestora.

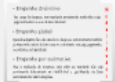
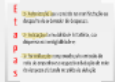
Fixação

Na Constituição
Fixação

Empenho

é o ato da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição (art. 54 da Lei 4.320/64)

- Deve preceder a realização da despesa (art. 60 da Lei n. 4.320)
- Está restrito ao limite do crédito orçamentário. (art. 59 da Lei n. 4.320/64)
- Torna a quantia empenhada indisponível no orçamento público.
- Nota de empenho: nome do credor, a especificação e a importância da despesa.



- Verificação do direito adquirido pelo credor - Art. 63 da Lei 4.320/64
É a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho.

Apura-se:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar; e
- c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.
- Envolve todos os atos de verificação e conferência



Liquidação

Pagamento

- Último estágio da realização da despesa.
- Entrega ao credor de recursos equivalentes a dívida líquida.
- Despacho da autoridade competente - Ordenador de Despesas.

Na Lei n. 4.320/1964

Empenho,
Liquidação e
Pagamento

Art. 167, II e VII da CF

Lei orçamentária como limite objetivo:

- Veda a concessão de créditos ilimitados;
- Veda realização de despesas que excedam os créditos orçamentários e adicionais

Concede ao ordenador de despesas o DIREITO DE GASTAR os recursos públicos destinados àquela unidade gestora.

Fixação

Empenho

é o ato da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição (art. 54 da Lei 4.320/64)

- Deve preceder a realização da despesa (art. 60 da Lei n. 4.320)
- Está restrito ao limite do crédito orçamentário. (art. 59 da Lei n. 4.320/64)
- Torna a quantia empenhada indisponível no orçamento público.
- Nota de empenho: nome do credor, a especificação e a importância da despesa.

E
t
a
p
a
s

- 1- **Autorização** que consiste na manifestação ou despacho do ordenador de despesas;
- 2- **Indicação** da modalidade licitatória, sua dispensa ou inexigibilidade e;
- 3- **Formalização** comprovada pela emissão da nota de empenho e a respectiva dedução do valor da despesa efetuada no saldo de dotação

M
o
d
a
i
d
a
e
s

- **Empenho Ordinário**
Nos casos de despesas com montante previamente conhecido e cujo pagamento deva ocorrer de uma única vez.
- **Empenho global**
Quando o objetivo for o de atender às despesas com montante também previamente conhecido, tais como as contratuais, mas cujo pagamento, no entanto, será parcelado
- **Empenho por estimativa**
Visa à realização de despesas cujo valor ou montante não seja previamente determinado ou identificável e, geralmente, de base periodicamente não homogênea.

ção

E t a p a s

1- Autorização que consiste na manifestação ou despacho do ordenador de despesas;

2- Indicação da modalidade licitatória, sua dispensa ou inexigibilidade e;

3- Formalização comprovada pela emissão da nota de empenho e a respectiva dedução do valor da despesa efetuada no saldo de dotação

- Empenho Ordinário

Nos casos de despesas com montante previamente conhecido e cujo pagamento deva ocorrer de uma única vez.

- Empenho global

Quando o objetivo for o de atender às despesas com montante também previamente conhecido, tais como as contratuais, mas cujo pagamento, no entanto, será parcelado

- Empenho por estimativa

Visa à realização de despesas cujo valor ou montante não seja previamente determinado ou identificável e, geralmente, de base periodicamente não homogênea.

- Verificação do direito adquirido pelo credor - Art. 63 da Lei 4.320/64
É a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho.

Apura-se:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - b) a importância exata a pagar; e
 - c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.
- Envolve todos os atos de verificação e conferência



Liquidação

Pagamento

- Último estágio da realização da despesa.
- Entrega ao credor de recursos equivalentes a dívida líquida.
- Despacho da autoridade competente - Ordenador de Despesas.

Na Le

REGRAS IMPORTANTES SOBRE DESPESAS

NA CONSTITUIÇÃO

Despesas Vinculadas e Obrigatórias

Saúde

EC 49/200 - Art. 198, p. 2, inc. II e III - Percentuais
Art. 77 ADCT - Prazo até 2004

União - 2000 - Valor empenhado em 1999 + 5%
2001 - 2004 - Ano Anterior + Cor. Var. Nom. PIB
LC 141/2012 - Valor empenhado no exercício financeiro anterior + Variação Nominal do PIB do ano anterior

Estados - 12% - Tributos + Transf. União - Transf. Mun

Municípios - 15% - Tributos + Transf. União + Transf. Estados

EDUCAÇÃO

Art. 212 da CF

18%	- União
25%	- Estados, Distrito Federal e Municípios

NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

REGRAS GERAIS DA LRF

Art. 15 a 17 da LRF

Art. 15 - Regra Geral - Despesas devem seguir os requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF
Contas - Consideradas válidas nos limites, irregulars e excessos ao patrimônio público
Art. 16 - Despesas por conta de terceiros, em favor de qualquer entidade de direito governamental
Aumentar de despesa pública por conta de terceiros (p. unidades ou qualificados) nos atos governamentais.
- Condicionar a realização de (1) estímulos ao impacto econômico da despesa - evasão da realização e não pagamento - e (2) adequação orçamentária e financeira com a LRF, além de compatibilidade do ciclo com o PPA e o LOA.
- Condição prévia para o empenho, licitação e pagamento de indenizações em desapropriação.
- Ex. Despesas consideradas emblemas para LRF
Art. 17 - Despesas de capital - Despesas que não resultem em aumento patrimonial
Despesas de capital - Deve seguir o plano de despesa corrente
Esta fora despesas de capital - Despesas que não resultem em aumento patrimonial
Caráter contábil - Deve seguir a dois exercícios financeiros
- Estímulos de capital - exceção somente em casos seguintes:
- Demerção de origem das recursos para capital
- Não afetação dos meios e resultados fiscais (LOA)
- Criação de medidas de compensação (sujeito de trib. no rel. por natureza de despesa)
- Ex. Despesas destinadas ao pagamento de dívida e registro na emancipação dos municípios.

DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 24 da LRF

Qualquer gasto com saúde, assistência social ou previdência - segurança social - deve possuir contrapartida na receita para ser realizado.

- Requisitos do Art. 17 (desp. Obrig. de Car. Cont.) + Medidas de Compensação
- Atinge todos os benefícios relacionados a S.S., mesmo aqueles destinados a servidores inativos e pensionistas.

Estão excepcionados:

- Concessão de benefício** a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação vigente;
- expansão quantitativa** do atendimento e dos serviços prestados;
- reajustamento do valor** do benefício ou serviço, a fim de preservar seu valor real.

DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 a 23 da LRF

Conceito: Somatório de gastos com pessoal (ativos, inativos e pensionistas) - TUDO (art. 18 da LRF)
- Inclui contribuições previdenciárias
- Considera terceirizados

Modo de apuração: No momento da realização da despesa considera-se o mês de referência + 11 meses anteriores - Regime de Competência

Limite Global - % da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF e art. 19 da LRF)
- União - 50% da RCL
- Estados, DF e Municípios - 60% da RCL

Limite específico - Divisão dos limites entre os órgãos (art. 20 da LRF) - Executivo, Legislativo, Judiciário e ministério público.



Despesas Vinculadas e Obrigatórias

Saúde

EC 49/200 - Art. 198, p. 2, inc. II e III - Percentuais
Art. 77 ADCT - Prazo até 2004

União - 2000 - Valor empenhado em 1999 + 5%
2001 - 2004 - Ano Anterior + Cor. Var. Nom. PIB
LC 141/2012 - Valor empenhado no exercício financeiro anterior + Variação Nominal do PIB do ano anterior

Estados - 12% - Tributos + Transf. União - Transf. Mun

Municípios - 15% - Tributos + Transf. União + Transf. Estados

EDUCAÇÃO

Art. 212 da CF

18% - União

25% - Estados, Distrito Federal e Municípios

REGRAS GERAIS DA LRF

Art. 15 a 17 da LRF

Art. 15 - **Regra Geral** - Despesas devem seguir os requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF

Consqu.: Consideradas não-autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público

Art. 16 - **Despesas por conta da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.**

Aumento de despesa pública por conta de alterações (quantitativas ou qualitativas) nas ações governamentais.

- Condiciona a realização a (i) estimativa do impacto orçamentário da despesa - exercício da realização e dois seguintes - e (ii) adequação orçamentária e financeira com a LOA, além de compatibilidade do gasto com o PPA e a LDO.
- Condição prévia para o empenho, licitação e pagamento de indenizações em desapropriação.
- Ex. Despesas consideradas irrelevantes pela LDO

Art. 17 - **Despesas obrigatórias de caráter continuado**

Despesas Obrigatórias = Dever legal do Estado executar um tipo de despesa corrente.

Estão fora despesas de capital! - Despesas que não resultem em aumento patrimonial

Caráter continuado = Prazo superior a dois exercícios financeiros

- Estimativa do impacto - exercício presente e dois seguintes
- Demonstração da origem dos recursos para custeio
- Não afetação das metas e resultados fiscais (LDO)
- Criação de medidas de compensação (aumento de trib. ou red. permanente de despesas)
- Ex. Despesas destinadas ao pagamento da dívida e reajuste na remuneração dos servidores.

DESPESAS COM PESSOAL

Conceito: Somatório de gastos com pessoal (ativos, inativos e pensionistas) - TUDO (art. 18 da LRF)

- Inclui contribuições previdenciárias
- Considera terceirizados

Modo de apuração: No momento da realização da despesa considera-se o mês de referência + 11 meses anteriores - Regime de Competência

Limite Global - % da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF e art. 19 da LRF)

- União - 50% da RCL
- Estados, DF e Municípios - 60% da RCL

Limite específico - Divisão dos limites entre os órgãos (art. 20 da LRF) - Executivo, legislativo, judiciário e ministério público.

Art. 18 a 23 da LRF

Condições para criação ou aumento da despesa com pessoal

- 1ª Condição:** Previa dotação orçamentária para atender a despesa majorada
- Contrapartida específica em receita na LDA
- Art. 167, §1 da CF
- Autorização específica para aumento do gasto com pessoal na LDO
- Esta regra NÃO se aplica a entidades sujeitas ao regime jurídico de Direito Privado - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
- 2ª Condição:** Elemento essencial de VALIDADE DO ATO
- Art. 21 da LRF
- Observar as regras gerais para despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 16 e 17 da LRF) - **SANÇÃO** - requisitos do Art. 157, §1 da CF e Art. 37, inciso III da CF (não qualquer tipo de vinculação ou equiparação no que tange a remuneração do pessoal)
 - Deve respeitar o limite legal para despesas de pessoal (art. 19 da LRF)
- 3ª Condição:** É impossível a realização de despesa nos últimos 180 dias de mandato executivo

Controle - periodicidade e providências

- Art. 169 da CF e Arts. 22 e 23 da LRF
- Trata-se de verificar o cumprimento dos limites, ou seja, pressupõe-se DESPESA JÁ REALIZADA
- Periodicidade do controle: QUADRIMESTRAL
- Se houver excesso: 8 meses (dois quadrimestres) para eliminar o excedente
4 meses (1 quadrimestre) para eliminar pelo menos 1/3
- RECONDUÇÃO**
- Art. 169, §3 da CF
- 1 - Reduzir em 30% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança
 - II - Evitar servidores não estáveis (os cargos objetos de redução são considerados extintos - não pode criar cargos semelhantes nos próximos 4 anos)
Caso a redução e conversão não sejam suficientes
 - III - Pode extingui servidores estáveis, por ato normativo que especifique atividade funcional, órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. Súmula da STJ nº 603/99
- Art. 23, §1 e 2 da LRF - Redução de vencimentos e jornada - **inconstitucional** - ADI 2238.

Controle - sanções

- Art. 169 da CF e Arts. 22 e 23 da LRF
- 1 - Deverão ser **imediatamente suspensos** todos os repasses de verbas federais ou estaduais (Art. 169, § da CF)
Não compreende a repartição das verbas tributárias apenas transferências voluntárias.
 - 2 - Ficam **proibidos de realizar operações de crédito** (art. 23, §3 da LRF)
Salvo hipótese de refinanciamento de dívida mobiliária e de atos que visem a redução de despesa de pessoal
 - 3 - Ficam **impedidos de obter garantia** de outro ente (art. 23, §3 da LRF)
Naturalmente, para fins de realização das operações de crédito permitidas
- Atenção:
- a) Identificada violação no primeiro quadrimestre (01/01 a 20/04) do último ano do mandato - Sanções aplicadas de imediato são respectiva e prazo de recondução (Art. 23, §4 da LRF)
b) Hipótese em que o ente tenha ultrapassado 95% de sua margem de gastos com pessoal - Proibição de concessão de vantagens, reajustes, aumento, criação de cargos, emprego ou função, contratação de pessoal ou de hora extra, entre outros (Art. 23, §5, da LRF)

Condições para criação ou aumento da despesa com pessoal

1ª Condição: Previa dotação orçamentária para atender a despesa majorada

Art. 167,
p.1 da CF

- Contrapartida específica em receita na LOA
- Autorização específica para aumento do gasto com pessoal na LDO

Esta regra NÃO se aplica a entidades sujeitas ao regime jurídico de Direito Privado - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

2ª Condição: Elemento essencial de VALIDADE DO ATO

SANÇÃO

Art. 21
da LRF

- Observar as **regras gerais** para despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 16 e 17 da LRF), os **requisitos do Art. 167, p.1 da CF** e o **Art. 37, inciso XIII da CF** (veda qualquer tipo de vinculação ou equiparação no que tange a remuneração de pessoal)
- Deve respeitar o limite legal para despesas de pessoal (art. 19 da LRF)

3ª Condição: É impossível a realização de despesa nos últimos 180 dias de mandato executivo

Controle - periodicidade e providências

Art. 169 da CF e Arts. 22 e 23 da LRF

Trata-se de verificar o cumprimento dos limites, ou seja, pressupõe-se
DESPESA JÁ REALIZADA

Periodicidade do controle: **QUADRIMESTRAL**

Se houver excesso:

RECONDUÇÃO



8 meses (dois quadrimestres) para eliminar o excedente
4 meses (1 quadrimestre) para eliminar pelo menos 1/3

Providências
Art. 169, §3 da CF

I - Reduzir em 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança

II - Exonerar servidores não estáveis (os cargos objetos de redução são considerados extintos - não pode criar cargos semelhantes nos próximos 4 anos)

Casos a redução e exoneração não sejam suficientes!

III - Pode exonerar servidores estáveis, por ato normativo que especifique atividade funcional, órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoal. Regras da Lei 9.801/99

Art. 23, §1 e 2 da LRF - Redução de vencimentos e jornada - **inconstitucional** - ADI 2238.

Controle - sanções

Art. 169 da CF e Arts. 22 e 23 da LRF

1 - Deverão ser **imediatamente suspensos** todos os repasses de verbas federais ou estaduais (Art. 169, § da CF)

Não compreende a repartição das verbas tributárias apenas transferências voluntárias.

2 - Ficam **proibidos de realizar operações de crédito** (art. 23, §3 da LRF)

Salvo hipótese de refinanciamento de dívida mobiliária e de atos que visem a redução de despesa de pessoal

3 - Ficam **impedidos de obter garantia** de outro ente (art. 23, §3 da LRF)

Naturalmente, para fins de realização das operações de crédito permitidas

Atenção:

a) Indentificado **excesso no primeiro quadrimestre (01/01 a 29/04) do último ano do mandato** - Sanções aplicáveis de imediato sem respeitar o prazo de recondução (Art. 23, §4 da LRF)

b) Hipótese onde o ente tenha ultrapassado **95% de sua margem de gasto com pessoal** - Proibição de concessão de vantagens, reajustes, aumento, criação de cargos, emprego ou função, contratação de pessoal ou de hora extra, entre outros (Art. 22, P.U. da LRF)

DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 24 da LRF

Qualquer gasto com saúde, assistência social ou previdência - seguridade social - deve possuir contrapartida na receita para ser realizado.

- Requisitos do Art. 17 (desp. Obrig. de Car. Cont.) + Medidas de Compensação
- Atinge todos os benefícios relacionados a S.S. mesmo aqueles destinados a servidores inativos e pensionistas.

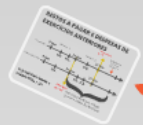
Estão excepcionados:

- a) **Concessão de benefício** a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação vigente;
- b) **expansão quantitativa** do atendimento e dos serviços prestados;
- c) **reajustamento do valor** do benefício ou serviço, a fim de preservar seu valor real.

Restos a Pagar

Despesas de Exercícios Anteriores

Suprimento de Fundos



Validade e Prescrição

Art. 17 da Lei 4.320/64 - São dívidas resultantes de compromissos gerados (EMFENHO) em exercícios financeiros anteriores àqueles em que ocorreram os pagamentos

RESTOS A PAGAR

Conceito
São, de fato, dívidas, vinculadas ao exercício anterior, cuja liquidação não ocorreu, ficando em aberto, em exercício financeiro subsequente, o pagamento de tais dívidas.

PROCESSADOS
Quando liquidados, ou seja, quando a competência financeira anterior já se encerrou, e o pagamento foi realizado.

NÃO PROCESSADOS
Quando não liquidados, e o prazo de validade não expirou.

www.planalto.gov.br/ccivil/04/l Lei_4320_64.htm

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conceito
Art. 17 da Lei 4.320/64 - São dívidas resultantes de compromissos gerados (EMFENHO) em exercícios financeiros anteriores àqueles em que ocorreram os pagamentos

- Despesas realizadas (compenha) em determinado exercício;
- Não processadas (liquidação) no exercício por motivos imprevistos, devidamente comprovados;
- Existência de dotação orçamentária específica e saldo suficiente para seu atendimento;
- Reconhecimento posterior.

Ocorrência

Incide no pagamento de despesas de natureza orçamentária.

- As despesas de 1975 não realizadas, com crédito e saldo, até 31/12/75, não são de fato do exercício em que ocorreram, e devem ser pagas em exercício financeiro subsequente, a partir do exercício em que ocorreram.
- As despesas de 1975 não realizadas, com crédito e saldo, até 31/12/75, não são de fato do exercício em que ocorreram, e devem ser pagas em exercício financeiro subsequente, a partir do exercício em que ocorreram.

Art. 17 da Lei 4.320/64 - São dívidas resultantes de compromissos gerados (EMFENHO) em exercícios financeiros anteriores àqueles em que ocorreram os pagamentos

Art. 17 da Lei 4.320/64 - São dívidas resultantes de compromissos gerados (EMFENHO) em exercícios financeiros anteriores àqueles em que ocorreram os pagamentos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Conceito
O pagamento de fundos no abastecimento consiste no pagamento de materiais e serviços para a realização de despesas previstas em emendas ou alterações de dotação de despesas a serem realizadas por uma entidade de natureza orçamentária e financeira.

Art. 17 da Lei 4.320/64 - São dívidas resultantes de compromissos gerados (EMFENHO) em exercícios financeiros anteriores àqueles em que ocorreram os pagamentos

REGRAS DE CONCESSÃO

Que possam ser realizadas por meio de suprimento de fundos as despesas:

- as que tenham sido objeto de pagamento em exercício;
- as que tenham sido objeto de pagamento em exercício;
- as que tenham sido objeto de pagamento em exercício;

Vedações

As despesas de natureza orçamentária e financeira não podem ser pagas por meio de suprimento de fundos:

- as que tenham sido objeto de pagamento em exercício;
- as que tenham sido objeto de pagamento em exercício;
- as que tenham sido objeto de pagamento em exercício;

RESTOS A PAGAR

Conceito

Art. 36 Lei 4.320/64 - Consideram-se Restos a Pagar, ou resíduos passivos, as **DESpesas EMPENHADAS** mas não pagas dentro do exercício financeiro, ou seja, até 31 de dezembro.

PROCESSADOS

Despesas liquidadas - credor já cumpriu todas as suas obrigações dentro do exercício - e não pagas.

NÃO-PROCESSADOS

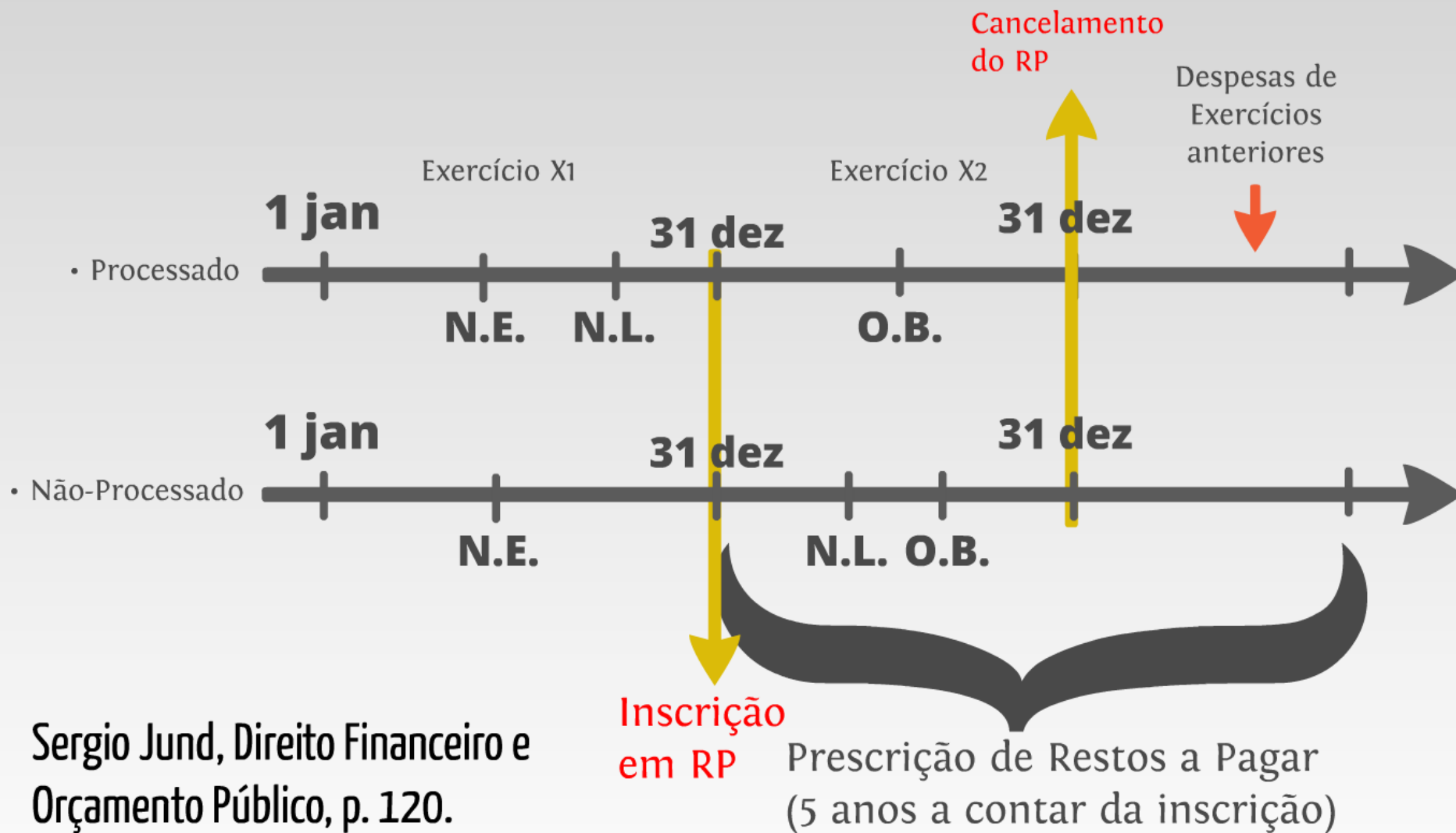
Despesas não-liquidadas - o direito do credor ainda está pendente de apuração - e, portanto, não pagas.

É vedada a inserção de empenhos anulados em RP

Validade e Prescrição

- A inscrição de valores em Restos a Pagar terá validade até 31 de dezembro do exercício subsequente.
- Após esta data os saldos serão cancelados.
- Permanece o direito do credor por 5 (cinco) anos a partir da inscrição.
- Se não pagos no exercício financeiro subsequente são **CANCELADOS** - Se tornam contabilmente Despesas de exercícios anteriores.
- Regra de Disponibilidade de Caixa - Art. 42 da LRF
 - ↳ É vedada a inscrição de despesas em Restos a Pagar nos últimos 2 (dois) quadrimestres do mandato eletivo;
 - ↳ É vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida nos últimos 2 (dois) quadrimestres do mandato eletivo.

RESTOS A PAGAR E DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES



Sergio Jund, Direito Financeiro e Orçamento Público, p. 120.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conceito

Art. 37 da Lei 4.320/64 - São dívidas resultantes de compromissos gerados [EMPENHO] em exercícios financeiros anteriores àqueles em que ocorreram os pagamentos

- Despesas realizadas (empenho) em determinado exercício;
- Não-processadas (liquidação) no exercício por motivos imprevistos, devidamente comprovados;
- Existência de dotação orçamentária específica e saldo suficiente para seu atendimento;
- Reconhecimento posterior.

Ocorrência

Poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores:

- As despesas de exercícios encerrados com crédito e saldo suficiente para atendê-las que não tenham sido processadas à época própria - empenho insubistente e anulado no encerramento do exercício - mas que o credor tenha cumprido sua obrigação no prazo.



Não processou por problemas no empenho não por falta de dinheiro

- os restos a pagar com prescrição interrompida, assim como despesas cuja inscrição em Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor e;



Despesas inseridas nos RP e não pagas no exercício financeiro subseq.

- os compromissos decorrentes de obrigação de pagamento criada em virtude de lei e reconhecidos após o encerramento do exercício.

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Conceito

O suprimento de fundos ou adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor para a realização de despesa precedida de empenho na dotação própria de despesa a realizar, que, por sua natureza de urgência, não possa subordinar-se ao processo normal da execução orçamentária e financeira.

Ex:

- Cartões Corporativos;
- Fundo de Caixa;
- ABIN

REGRAS DE CONCESSÃO

São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos as despesas:

- a) com serviços que exigem pronto pagamento em espécie;
- b) eventuais, extraordinárias e urgentes;
- c) que devam ser feitas em caráter sigiloso;
- d) pequeno vulto.

Vedações

Não se concederá suprimento de fundos a servidor que se encontre numa das situações seguintes:

- a) responsável por dois suprimentos;
- b) servidor que não esteja em efetivo exercício;
- c) servidor declarado em alcance, ou que esteja respondendo a inquérito administrativo.

Servidor declarado em alcance = que não prestou contas no prazo ou não teve contas aprovadas em virtude de desvio, desfalque, má aplicação verificada na prestação de contas de dinheiro, bens ou valores em sua guarda.